

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.006373/90.14
SESSÃO DE : 22 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.342
RECURSO Nº : 118.317
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- A feita nos termos do art. 138 do CTN exclui as penalidades pela infração.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOB A CLÁUSULA HOUSE TO PIER - FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Container transportado sob a cláusula "House to Pier" e descarregada, comprovadamente com o lacre de origem inviolado descaracteriza a responsabilidade do transportador.

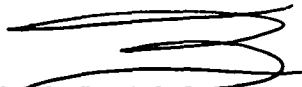
TAXA DE CÂMBIO A SER APLICADA NA CONVERSÃO DA MOEDA NEGOCIADA - É a da data do lançamento .

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para manter a taxa de Câmbio adotada pelo fisco. A conselheira Márcia Regina Machado Melaré votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 02/07/97

08 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.317
ACÓRDÃO Nº : 301-28.342
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em 11/11/92 em razão da falta de mercadorias, apurada em Conferência Final de Manifesto referente à descarga do Navio ITAPAGÉ, aportado no Rio de Janeiro, em 22/11/89.

As faltas estão relacionadas com os Conhecimentos de Transporte nºs 01 -- 2 volumes, 06 -- 2 volumes, 09 -- 2 volumes e 12 -- 61 volumes.

Em decorrência, foi exigido da ora Recorrente o pagamento do II e da multa do art 521, inciso II, letra "d" do RA.

A ora Recorrente, em 13/12/89, protocolou na Alfândega (fls. 58) um requerimento de denúncia espontânea, tendo depositado na Caixa Econômica, o valor total lançado no Auto de Infração (fls. 70).

No prazo legal, a ora Recorrente impugnou a ação fiscal na qual, inicialmente, requer diligência para verificação de avaria ou violação nos containers, invoca a denúncia espontânea que apresentou e, no mérito, argui a inexistência de sua responsabilidade nas faltas apuradas em containers transportados sob a cláusula "House to Pier", da inexistência da falta de mercadoria amparada pelo Conhecimento de Transporte nº 01, o que pode ser observado na DI nº 004513 de 06/04/90, que a mercadoria submetida a despacho foi desembaraçada pela totalidade da partida e, finalmente, contesta os cálculos para a conversão da moeda feita pela taxa de câmbio da data do lançamento.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Conferência Final de Manifesto nº 1770/89. Apurada a falta de 67 volumes na descarga, com responsabilidade do transportador.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Esclareça-se que o acolhimento parcial do Auto de Infração se deu por ter sido verificado a não ocorrência da falta de dois volumes relativos ao Conhecimento de Transporte nº 01.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.317
ACÓRDÃO Nº : 301-28.342

VOTO

Com a exclusão pela decisão recorrida, da falta inexistente de dois volumes do Conhecimento de Transporte nº 01, a questão gira em torno das faltas verificadas nos Conhecimentos de Transporte nºs 12, 06 e 09.

Assim, examinaremos as questões de mérito.

DENÚNCIA EXPONTÂNEA:

A decisão recorrida não a acolheu porque entende que ela foi apresentada após o início de ação fiscal, considerando como tal, a visita aduaneira.

Ora, é matéria mansa e pacífica neste Terceiro Conselho de Contribuintes que a visita aduaneira nada tem a ver com a apuração de falta de mercadoria cuja apuração desta infração só tem início com a Conferência Final de Manifesto.

É o que se verifica, por exemplo, do acórdão CSRF/03 - 1.148, cuja ementa é a seguinte:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do II e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a “denúncia espontânea” prevista no art. 138 do CTN. Nega-se provimento ao recurso especial.

Assim sendo, acolho a denúncia espontânea feita pela Recorrente.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOB CLÁUSULA “HOUSE TO PIER” RELATIVAS AOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE Nºs 06 E 09:

No entender da Autoridade “a quo”, as condições estampadas no Conhecimento e acima indicadas - “HOUSE TO PIER”, “DITO CONTER” e “SHIPPER’S LOAD, STOW AND COUNT” - são convenções particulares que não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Tal entendimento, “data venia”, não reflete a realidade e cai por terra frente à farta jurisprudência existente a respeito da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.317
ACÓRDÃO Nº : 301-28.342

Com efeito, as referidas cláusulas são denotativas das condições de transporte de mercadorias, largamente utilizadas no comércio marítimo internacional, resultantes de Acordos e Convenções Internacionais de Fretes, plenamente reconhecidas e aprovadas pelo Governo Brasileiro.

Neste caso, prevalece, certamente, as disposições do art. 98 do CTN., segundo as quais os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Está claro nos autos que a Recorrente, na qualidade de transportadora, entregou no destino as mercadorias recebidas na origem, sem qualquer comprovação de que tenha dado causa às faltas apuradas.

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 478, estabelece que “A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa”.

Restou comprovado que o Transportador (Recorrente) NÃO DEU CAUSA ao extravio das mercadorias de que trata os Conhecimentos acima indicados.

Cabe ressaltar, outrossim, que a matéria já foi exaustivamente examinada por esse Colendo Conselho, assim como pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo resultado em decisões favoráveis à tese que esposamos e cujas ementas transcrevemos a seguir.

ACÓRDÃO Nº - CSRF/03-01.627

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA, apurada em Conferência Final de Manifesto, quando o transporte se deu sob a cláusula “HOUSE TO HOUSE ou HOUSE TO PIER”, descaracterizada está a responsabilidade do transportador.
Recurso negado.

ACÓRDÃO Nº 302-31.878

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA, apurada em Conferência Final de Manifesto. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam” levantada pela recorrente. Container transportado sob a cláusula “HOUSE TO PIER” e descarregado, comprovadamente, com o lacre de origem intacto, descaracteriza a responsabilidade do transportador.

Por todo o exposto, excluo a Recorrente da Condenação, do imposto e da multa indevidamente exigidos pela decisão recorrida pelas faltas de volumes ocorridos nos Conhecimentos de Transporte nºs 06 e 09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.317
ACÓRDÃO Nº : 301-28.342

FALTA DE MERCADORIAS REFERENTES AO
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE Nº 12

A própria Recorrente, no item 26 do seu recurso, confessa que a mercadoria relativa a este Conhecimento de Transporte foi consolidada no porto de origem pelo próprio transportador, por CONVENIÊNCIA DO NAVIO, pelo que se diz responsável pelo imposto.

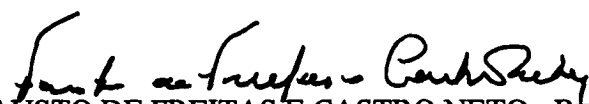
Desta forma, dele é exigível o Imposto de Importação mas não a multa a que foi condenado, em razão da denúncia espontânea.

TAXA DE CâMBIO A SER APLICADA NA CONVERSÃO DA
MOEDA NEGOCIADA:

A regra estatuída no Regulamento Aduaneiro, art. 86, inciso II, letra "c" é a da data do lançamento no caso de mercadoria faltante apurada, ou seja, de que tomou conhecimento a autoridade aduaneira.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR